



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO: 0020.000005859/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 088/PMSJB/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 045/PMSJB/2023

RECORRENTE: COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS H.F. LTDA

RECORRIDOS: MINIMERCADO TETE E CJP ALIMENTOS NATURAIS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE (LEI 11.947/2009 E RESSOLUÇÃO/CD/FNDE 026/2013)

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para registro de preços para eventual aquisição futura de gêneros alimentícios, para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Lei n. 11.947/2009 e Resolução/CD/FNDE n. 026/2013).

A sessão foi aberta em 06/12/2023 e, após o trâmite de praxe, foram declarados os vencedores do processo.

A empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS H.F. LTDA interpôs o presente recurso em face das empresas MINIMERCADO TETE e CJP ALIMENTOS NATURAIS LTDA. Segundo as razões do recurso, a empresa MINIMERCADO TETE apresentou documento sem assinatura; e, quanto à empresa CJP ALIMENTOS NATURAIS LTDA, apresentou proposta de produtos cujas marcas indicadas não fabricam (itens 17, 19, 20, 20, 21, 54 e 65).

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em seguida, os autos aportaram nesta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.



ASSESSORIA JURÍDICA

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

2.1 Da admissibilidade

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;¹

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.²

¹ BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 15/12/2022.

² BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-



ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.³

A empresa recorrente apresentou a intenção de recurso e as razões dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, logo, tempestivo; assim como recorre à decisão exarada pelo pregoeiro sobre a habilitação das licitantes recorridas, logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivos pelos quais se passa ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

a) recurso administrativo em face da empresa MINIMERCADO TETE

A recorrente requer a reforma da decisão do pregoeiro para que seja declarada a inabilitação da empresa recorrida, cuja razão seria a ausência de assinatura dos documentos de habilitação apresentados.

Sobre isso, não se verifica que assiste razão à recorrente. Adianto e justifico. Isso porque a documentação foi encaminhada pelo Portal Compras Públicas por meio do cadastro da licitante, tanto que a documentação e a proposta são disponibilizadas no sítio em espaço nominado à cada um, conforme cadastrado.

Muito embora isso não exclua/substitua a necessidade de subscrever os documentos, também há de ser observado, por outro lado, o dever da Administração

2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal. Acesso em: 15/12/2022.

³ Vide instrumento convocatório.

Eriza



ASSESSORIA JURÍDICA

em diligenciar para esclarecer situações pontuais, especialmente por se tratar de documento exigido na fase de habilitação das empresas.

O art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações (8.666/93), diz o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**⁴ (Grifo não original)

Sob tal aspecto, pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) ou quanto à formalidade da documentação apresentada pela licitante para fins de habilitação, o pregoeiro ou a autoridade superior devem utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.

Aqui, cumpre destacar que a Lei Geral de Licitações veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente **da proposta**. Já a documentação a ser complementada é exigida na fase de habilitação do certame, de modo que pode/deve ser utilizada a ferramenta da diligência a fim de complementar a instrução processual.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se pronunciou, em julgado, pela possibilidade de realização da diligência quando necessário. Observe-se:

A Lei 8.666/93 autoriza a possibilidade de diligência para afastar dúvidas quanto à determinada documentação ou mesmo quanto à proposta de determinado licitante:

Artigo 43. § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[...]

⁴ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.



ASSESSORIA JURÍDICA

Pela análise apresentada é de se concluir que a promoção de diligências visa atender ao interesse público, e quando realizada nos ditames legais, não há que se falar em desvio de finalidade ou mesmo na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.⁵ (Grifo não original)

Destaca-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJSC, Mandado de Segurança n. 0304689-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-12-2019).

Registra-se, ainda, de que o entendimento da Procuradora-geral é no sentido de ampliar as possibilidades de participação, visto que quanto maior a competitividade, mais vantajoso poderá ser à Administração Pública, e é neste mesmo sentido que esta assessora segue. Além disso, há de se tomar cuidado para que determinadas ações não se amoldem ao excesso de formalismo e, por consequência, cause prejuízos à Administração.

Destaca-se que este posicionamento foi adotado porque a jurisprudência vem apontando neste sentido, tanto dos Tribunais de Contas quanto do Poder Judiciário. É uma tendência que visa ampliar a concorrência e ampliar o dever de diligenciar para além da letra da lei.

Extrai-se trecho do acórdão 2.152/2020, do Tribunal de Contas da União, que resume situação semelhante como falha sanável e meramente formal, que não é capaz de resultar na inabilitação. Leia-se:

⁵ https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1100198145_3576491.htm



ASSESSORIA JURÍDICA

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na condução de licitações públicas, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Acórdãos 3.340/2015, 918/2014, 2.873/2014, todos do Plenário);⁶

Nos termos do acórdão citado supra, falhas sanáveis e meramente formais não devem levar à inabilitação ou desclassificação automáticas, e entende-se ser o caso, devendo a empresa ser instada a apresentar o documento devidamente subscrito.

Assim, o recurso não merece acolhimento quanto a este ponto.

b) recurso administrativo em face da empresa CPJ ALIMENTOS NATURAIS LTDA

Sem mais delongas, entende-se que o recurso também não merece provimento neste ponto. Segundo as razões, os itens constantes da proposta não seriam produzidos pelas marcas indicadas: os itens 17, 19, 20, 21 e 54 não seriam produzidos pela marca Grão Sol; e o item 65 não seria produzido pela marca Holandês.

Acerca do assunto, o edital traz a seguinte disposição junto ao item 8.1 (8. DA PROPOSTA DE PREÇOS):

8.1. Declarada a empresa vencedora ao final da fase de lances, o licitante detentor da melhor oferta deverá encaminhar a proposta de preços realinhada de forma digitalizada no prazo de até 2 (duas) horas, contados a partir da declaração de vencedor, no campo adequado para tal, disponível no site www.portaldecompraspublicas.com.br, contendo os valores (unitários e totais), descrição contendo especificação detalhada, unidade de fornecimento, marca e o valor deverá ser igual ou menor ao lance vencedor.

⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO/PLENÁRIO. **Ata n. 31, de 19 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-31-de-19-de-agosto-de-2020-274640220>. Acesso em: 07 abril de 2021.



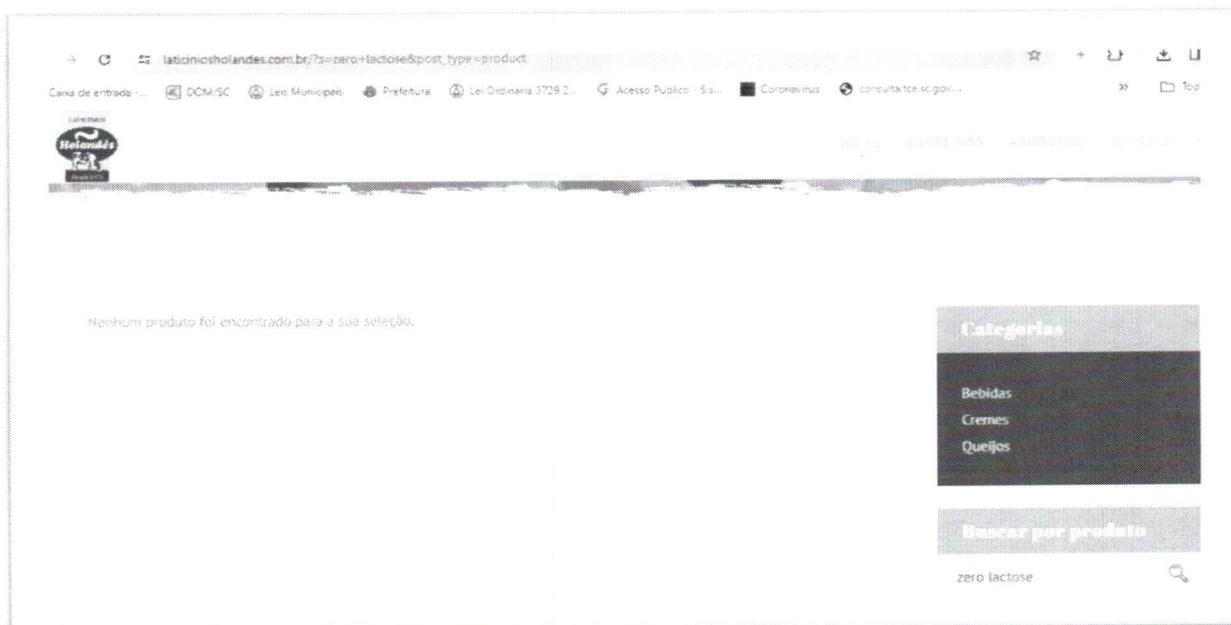
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

O edital exige que na proposta sejam especificados a unidade de fornecimento, marca e o valor correspondente ao lance ganhador. Isso para que a Administração saiba o que estará comprando e, inclusive, fiscalize os produtos no momento da entrega.

Como mencionado, a recorrente alega que as marcas indicadas não produzem os itens ofertados, e, aberto o prazo para contrarrazões, a recorrida deixou decorrê-lo e nada manifestou.

Ainda assim, buscou-se diligenciar junto ao sítio de cada uma. No caso da marca holandês, constam 04 tipos de requeijão: Requeijão Cremoso 180g; Requeijão Cremoso Light 180g; Requeijão Cheddar Culinário 1,2 KG e Requeijão cremoso sabor Cheddar 180g. No campo “Buscar por produto”, ao se digitar “zero lactose”, nenhum produto é encontrado, veja-se:



Quanto à marca “Grão Sol”, localizou-se apenas “Grão de Sol”, que não há como saber se se trata da mesma. Esta, possui 16 produtos que se classificam

Grão



ASSESSORIA JURÍDICA

em 05 tipos de bolos, 02 tipos de *brownies*, combo de férias, coxinha, *muffin*, pão de amêndoas, 02 tipos de pão de queijo, pizzas, quiches e torta de frango⁷.

Reitera-se que a recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões, momento em que poderia esclarecer os fatos e/ou apontar eventuais erros materiais, por exemplo, todavia, nada apontou.

À vista disso tudo, até então, o parecer jurídico seguia no sentido de provimento para a desclassificação da recorrida CPJ. Todavia, em um último momento e ainda tentando buscar a verdade real, esta parecerista enviou e-mail à empresa PAPENBORG LATICÍNIOS LTDA (CNPJ N. 80.067.382/0001-00), que é a fabricante da marca Holandês. Em resposta, a empresa esclareceu que fabrica o produto, que é o item 065 (requeijão zero lactose), conforme mensagem eletrônica que segue.

Veja-se, portanto, que o fato de o produto não constar da lista no sítio oficial da marca não necessariamente reflete a realidade. Assim, não pode a Administração desclassificar o licitante que apresentou o melhor preço apenas com base em eventual suposição. Ademais, reforça-se que as marcas indicadas deverão ser verificadas no momento das entregas dos produtos pela fiscalização.

Deste modo, opina-se pelo desprovimento do recurso também quanto a esta recorrida, mantendo-se a classificação.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito:

(i) pelo **DESPROVIMENTO** quanto à alegação constante do item 2.2.1, mantendo-se a habilitação da empresa MINIMERCADO TETE, todavia, para que seja instada a apresentar o documento devidamente assinado;

(ii) pelo **DESPROVIMENTO** quanto ao item 2.2.2, mantendo-se a classificação da empresa CPJ ALIMENTOS NATURAIS LTDA; que reste ciente a

⁷ Disponível em: <https://graosdosol.com.br/collections/all>. Acesso em: 09/01/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

empresa de que eventual descumprimento poderá acarretar as penalidades constantes do edital.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João Batista, 10 de janeiro de 2024.

Eloísa Capraro
Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923

Re: Requeijão zero lactose

 **De** Contato Holandes <contato.holandes@gmail.com>
Para <juridico03@sjbatista.sc.gov.br>
Data 09-01-2024 17:39

Boa tarde Eloísa,
Tudo bem por aqui, e com você?

Produzimos requeijão zero lactose, sim. As embalagens são de 180g.

Quaisquer dúvidas estamos à disposição.

Att.,
Luiza

Em ter., 9 de jan. de 2024 às 12:50, <juridico03@sjbatista.sc.gov.br> escreveu:

Olá, boa tarde! Tudo bem?

Meu nome é Eloísa e trabalho na Prefeitura Municipal de São João Batista. Gostaria de saber se vocês produzem requeijão zero lactose, poderiam me informar, por gentileza?

Agradeço desde já.

Atenciosamente,


Eloísa Helena Capraro

Assessora Jurídica

OAB/SC 63.923

--
PAPENBORG LATICÍNIOS LTDA
CNPJ: 80.067.382/0001-00
FONE: (48) 32963100



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Administrativo 0020.000005858/2023

Requerente: Kinderbaby Comércio de Fraldas e Acessórios Ltda

Processo Administrativo 0020.000005859/2023

Requerente: Comercio de Produtos Alimentícios H.F. Ltda

DECISÃO

Adoto o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- a) **CONHECIMENTO** dos recursos, por quanto tempestivos;
- b) **DESPROVIMENTO** dos recursos interpostos junto aos processos administrativos 0020.000005858/2023 e 0020.000005859/2023;
- c) **MANTENHO** assim a decisão do pregoeiro;

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 10 de janeiro de 2024.

Willian Mafessolli

Secretário Municipal de Educação